

**AO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Processo Licitatório 169/2019  
Concorrência n° 1/2019**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS	
PROTOCOLO	
Nº <u>3995</u>	Data <u>21/11/19</u>
Assunto:	<u>Impugnação</u>
Destino:	<u>Ass. Jurídica</u>
Servidor:	<u>Luciano</u>

**TERRAS BARRIL - TERRAPLANAGENS E  
PAVIMENTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direitos privados,  
inscrita no CNPJ sob o nº09.042.4440001-64, com sede na Rua Paulo  
VI, nº38 na cidade de Frederico Westphalen RS. Representada pelo  
seu sócio gerente **ANGELO GRASSI**, brasileiro, viúvo, empresário,  
CPF.279.229.440-04, RG.nº2008964931, residente e domiciliado na  
Rua Tuiuti,270, Bairro Itapagé, município de Frederico Westphalen  
RS, vem pela presente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DE LICITAÇÃO - concorrência 1/2019-**, o que faz pelos fatos e  
fundamentos que passa a expor:

A impugnante apresenta impugnação ao edital de licitação –  
concorrência 1/2019 – uma vez que o mesmo se mostra incompleto, conforme  
abaixo passa a expor.

1 – A fórmula de mistura os materiais (percentual) para a realização da  
massa asfáltica, não se enquadra nos padrões de referência das tabelas indicadas  
tanto pelo DAER quanto pelo DNIT, tabelas estas que são tomadas como  
referência para realizações de obras asfálticas em todo nosso Estado. Trata-se de

*BS*

uma fórmula completamente estranha e inaplicável para obras da natureza da que se quer realizar.

2 – Não consta na planilha orçamentária, os itens “Imprimação” e “capa selante”, indispensáveis para o processo da pavimentação asfáltica. Ambos precisam ser valorados e inclusos no custo da obra, uma vez que possuem custo considerado alto para sua realização.

3 – O edital também não é claro quanto à responsabilidade pela preparação da base onde será aplicada a camada asfáltica. Em visita técnica às Ruas que serão asfaltadas, verificou-se uma série de imperfeições e irregularidades na base das Ruas, as quais deverão ser previamente corrigidas.

O Edital como norma reguladora do certame licitatório, dever ser claro e preciso, não admitindo obscuridades ou falhas, uma vez que poderá resultar na nulidade total do certame.

A definição do objeto da licitação deve ser claro, conferindo segurança aos licitantes e também, possibilitando a verificação da possibilidade do fornecer o objeto do futuro contrato com a administração por este, conforme a Lei 10.520/2002.

Verifica-se “*in casu*” a precariedade de informações quanto aos itens acima, não podendo os licitantes, auferir a possibilidade do cumprimento do futuro contrato licitatório, restando prejudicada a legalidade desta licitação em debate.

Diante do risco de ofensa a gestão do dinheiro público e, também, levando em consideração o interesse público por falta de especificação em relação aos itens acima, o edital deverá ser retificado ou declarada sua nulidade, a fim de que seja conformado de acordo com os moldes legais, e assim não haja prejuízo nem para os licitantes, nem tampouco para o erário público.

Face ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação, dando procedência a esta, para os fins de determinar a retificação do referido edital, de acordo com os apontamentos acima expostos, ou, caso não retificado, seja declarada a nulidade do mesmo, uma vez que se encontra incompleto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Frederico Westphalen, 10 de outubro de 2019.



**TERRAS BARRIL TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÃO LTDA**